

- c) Que estes bilhetes-postais tenham as dimensões de 105 mm × 148 mm e uma tiragem de 10 000 exemplares cada um.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 12 de Abril de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Direcção-Geral de Portos

Portaria n.º 223/79

de 8 de Maio

Considerando que os sucessivos acréscimos que se têm verificado nos custos da mão-de-obra, combustíveis, materiais e equipamentos não têm sido compensados com correspondentes aumentos nas tarifas cobradas pelas administrações portuárias;

Considerando que desse facto estão a resultar situações de desequilíbrio financeiro nas condições de exploração das juntas autónomas dos portos, com grave risco de deterioração da qualidade dos serviços prestados;

Considerando que na Junta Autónoma do Porto de Aveiro não se verificaram alterações tarifárias pelos serviços prestados desde 1972 (Portaria n.º 266/72, de 12 de Maio) e que algumas das taxas são ainda as aprovadas em 1955;

Considerando que, estando em curso o processo para estabelecimento de um regulamento de tarifas para as juntas autónomas, não se justifica uma revisão mais ampla, ou mesmo global, do tarifário em vigor;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, aprovar as seguintes alterações às tarifas provisórias em vigor na Junta Autónoma do Porto de Aveiro:

TÍTULO I

Disposições gerais

Art. 2.º-A. As importâncias resultantes da aplicação de cada uma das taxas deste regulamento, quando terminarem em fracção de escudo, serão arredondadas para o número inteiro de escudos imediatamente superior.

TÍTULO II

Embarcações

CAPÍTULO II

Entrada e estacionamento no porto

Art. 20.º Todas as embarcações que entrem ou estacionem nas águas do porto estão sujeitas ao

pagamento das seguintes taxas de estacionamento:

Por tonelada de arqueação bruta e período de vinte e quatro horas:

- a) Embarcações de carga \$30
- b) Embarcações de pesca \$10
- c) Embarcações de passageiros e outras não especificadas \$25

§ 2.º (Anulado.)

§ 3.º Beneficiam de uma redução de 50 % das taxas deste artigo:

- a) As embarcações que permaneçam menos de seis horas nas águas do porto;
- b) As embarcações de mais de 500 tAB, após a sexta viagem ao porto no mesmo ano civil;
- c) As embarcações arribadas e as retidas no porto por efeito de mau tempo, e só enquanto durar essa situação;
- d) As embarcações nacionais desarmadas e as que se encontrem em construção ou grande reparação, fora das áreas de estaleiros, durante os primeiros trinta dias de estacionamento;
- e) As embarcações que tenham o porto como porto de armamento e de registo.

Art. 21.º

- l) Embarcações para desmanchar, durante os primeiros trinta dias de estacionamento.

CAPÍTULO III

Acostagem

Art. 24.º Toda a embarcação que acoste aos cais, pontes-cais, estacadas, duques-de-alba, empedrados ou quaisquer obras existentes na área do porto está sujeita ao pagamento das seguintes taxas, por períodos de vinte e quatro horas:

- a) Embarcações de carga:
 $t = 0,35 T + L$
- b) Embarcações de passageiros, de pesca do alto, de pesca longínqua e outras não especificadas:
 $t = 0,25 T + L$

em que:

- t = valor da taxa, em escudos;
- T = tonelagem de arqueação bruta da embarcação;
- L = comprimento de fora a fora da embarcação em metros.

Art. 29.º As embarcações das pescas local e costeira, industriais ou artesanais, ficam sujeitas

ao pagamento da seguinte taxa de acostagem por utilização de obras especificamente destinadas à sua actividade:

Por cada acostagem, exclusivamente para descarga de pescados, desembarque de aprestos, abastecimentos ou embarque de aprestos:

Por cada 50 tAB ou fracção ... 20\$00

§ 1.º Se a acostagem se prolongar por mais do que o tempo necessário para a realização das operações mencionadas, resultando daí prejuízo para a utilização da obra acostável, a embarcação nessa situação pagará as taxas do artigo 24.º desde o início da acostagem.

§ 2.º Quando as mesmas embarcações desobedeçam a determinações dos Serviços de Exploração no que respeita a tomarem um posto de acostagem, a abandonarem o cais ou a mudarem o cais ou a mudarem o local de acostagem, tornam-se passíveis do pagamento das taxas do artigo 24.º multiplicadas por 1,5 durante todos os períodos abrangidos pela situação de desobediência.

§ 3.º As taxas deste artigo só serão aplicadas quando a comissão administrativa o entender conveniente.

CAPÍTULO IV

Serviço de amarrar e desamarrar navios

Art. 31.º-A.

- | | |
|---|---------|
| a) Embarcações até 199 tAB | isentas |
| b) Embarcações de 200 tAB a 499 tAB | 100\$00 |
| c) Embarcações de 500 tAB a 999 tAB | 150\$00 |
| d) Embarcações de 1000 tAB a 1999 tAB | 200\$00 |
| e) Embarcações de 2000 tAB ou mais | 250\$00 |

CAPÍTULO V

Defensas

Art. 31.º-C.

Por cada 50 m, ou fracção, de comprimento de fora a fora das embarcações 100\$00

TÍTULO III

Mercadorias

CAPÍTULO II

Utilização do porto

Art. 37.º

§ 1.º Estão isentas do pagamento da taxa de utilização do porto estabelecida no corpo deste artigo as seguintes mercadorias:

Moliço;
Junco e bajunca;
Mato;
Carqueja;
Leite, frutos, hortaliças e palha;
Sal da produção do salgado de Aveiro.

§ 2.º A taxa deste artigo só será aplicada quando e na medida em que a comissão administrativa o tenha por conveniente.

CAPÍTULO IV

Armazenagem

Art. 44.º-A.

\$30 por metro quadrado e período de vinte e quatro horas, com um mínimo de cobrança de 20\$.

Art. 44.º-C.

\$60 por metro cúbico e período de vinte e quatro horas, com um mínimo cobrável de 20\$.

TÍTULO IV

Ocupação de terraplenos, terrenos marginais, de leito da ria e de outros terrenos

CAPÍTULO IV

Mínimos de cobrança

Art. 60.º-D. As importâncias mínimas a cobrar por aplicação das taxas dos três capítulos antecedentes são fixadas pela comissão administrativa, tendo em consideração os dispêndios com o processamento e arrecadação das respectivas receitas.

TÍTULO V

Prestação de serviços e autorizações diversas

CAPÍTULO I

Material terrestre de movimentação de cargas

Art. 61.º

a) Guindastes eléctricos de via:

Até 6 t de força máxima 400\$00
Até 12 t de força máxima 500\$00

b) Guindastes automóveis:	
Até 1,2 t de força, a 6 m	300\$00
Até 4,5 t de força, a 6 m	400\$00
Até 8 t de força, a 6 m ...	500\$00
c) Empilhadores:	
Até 3 t de capacidade máx- xima	300\$00
Até 6 t de capacidade máx- xima	400\$00
Até 12 t de capacidade máx- xima	500\$00
d) Tractores	200\$00
e) Transportadores:	
Semi-reboques	50\$00
Zorras	20\$00
f) Pás-carregadoras com balde até 1 m ³ de capacidade	
	500\$00

Art. 62.º-A. As taxas dos artigos 61.º e 62.º terão uma redução de 40 % quando o equipamento a que elas respeitam se encontrar à ordem do requisitante, sem utilização efectiva.

Art. 62.º-B. Nos períodos de trabalho extraordinário, as taxas dos artigos 61.º e 62.º-A terão os seguintes agravamentos:

De 40 %, na hora que antecede o período normal de trabalho e nas duas horas seguintes ao mesmo período;

De 80 %, nas restantes horas e nas horas das refeições;

De 100 %, em todas as horas de trabalho efectuado aos domingos, feriados e dias equiparados.

CAPÍTULO II

Utilização de embarcações com motor

Art. 63.º	
Lanchas com motor até 75 HP	300\$00
Lanchas ou rebocadores com motor até 150 HP	500\$00
Lanchas ou rebocadores com motor até 300 HP	750\$00
Lanchas ou rebocadores com motor de mais de 300 HP	1 000\$00

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Quando as embarcações forem utilizadas «soltas», as taxas deste artigo têm uma redução de 25 %.

§ 4.º As taxas deste artigo terão uma redução de 50 % quando as embarcações se encontrem «à ordem» do requisitante, sem utilização efectiva.

§ 5.º As taxas deste artigo — e suas reduções previstas nos §§ 3.º e 4.º — serão agravadas nos períodos de trabalho extraordinário, conforme o já estabelecido no artigo 62.º-B.

.....

TÍTULO VI

Fornecimentos

CAPÍTULO I

Fornecimento de água

Art. 67.º A taxa, por metro cúbico de água fornecida, será estabelecida pela comissão administrativa tendo em atenção:

- O custo na origem;
- Os encargos com a construção e a manutenção das redes privativas e com a aquisição e conservação de equipamentos necessários;
- As modalidades de fornecimento;
- A natureza das utilizações;
- As perdas que se verifiquem nas redes e aparelhos;
- Os encargos de administração;
- O pessoal utilizado.

Art. 68.º Serão estabelecidas taxas diferentes para as seguintes modalidades de fornecimento:

- Por tomadas de cais;
- Por barcaça ou barco-cisterna;
- Por camião-cisterna ou depósito volante;
- Por ligação a instalações terrestres fixas.

Art. 69.º Para cada modalidade será fixado pela comissão administrativa um mínimo de consumo a facturar.

Art. 69.º-A. As taxas de aluguer de contadores serão as aplicadas pelas entidades municipais das zonas do porto.

CAPÍTULO II

Fornecimento de energia eléctrica

Art. 69.º-B. A taxa por kilowatt de energia fornecida será fixada pela comissão administrativa tendo em consideração os factores expostos no artigo 67.º

Art. 69.º-C. Será aplicada uma taxa dita de «potência», de harmonia com os valores constantes do sistema tarifário do sector eléctrico nacional em vigor.

Art. 69.º-D. Para os diversos casos de fornecimento que se apresentem será fixado pela comissão administrativa um consumo mínimo.

TÍTULO VII

Aluguer de material

Art. 70.º Pelo aluguer de máquinas, aparelhos, utensílios e ferramentas da Junta, para utilização em trabalhos estranhos à função portuária, serão fixadas pelo director do porto as respectivas taxas, caso por caso, tendo em atenção, relativamente ao equipamento alugado:

- O seu custo inicial;
- O seu tempo de vida útil;

- c) Os gastos de funcionamento e conservação;
 d) Os tempos de utilização.

Art. 71.º As taxas de aluguer de utensílios e equipamentos auxiliares da exploração portuária são fixadas e revistas pela comissão administrativa tendo em conta o custo e a duração provável desse apetrechamento. A Direcção-Geral de Portos será mantida informada dessas taxas e suas alterações.

Art. 72.º Os alugadores do material são responsáveis pelas avarias e danos por ele sofridos durante o tempo do aluguer.

TÍTULO IX

Diversos

Art. 92.º Por impressos dos modelos correntemente adoptados pela Junta, cópias heliográficas e fotocópias entregues aos interessados são cobradas as seguintes taxas:

- | | |
|--|---------|
| a) Cada impresso do formato A4, ou menor | 1\$00 |
| b) Cópias heliográficas, por metro quadrado: | |
| 1) De originais pertencentes à Junta | 300\$00 |
| 2) De originais não pertencentes à Junta | 80\$00 |
| c) Cada fotocópia do formato A4, ou menor: | |
| 1) De documento da Junta | 50\$00 |
| 2) De documento estranho à Junta | 15\$00 |

Instalações no porto de pesca costeira

Art. 2.º

Por armazém e por mês 5 000\$00

Art. 3.º

Por armazém e por mês 3 000\$00

Art. 6.º Pela carga de cabazes ou caixas de peixe no corredor da passagem da lota cobra-se 1\$ por cada um.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 10 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado de Estado da Marinha Mercante, *José da Silva Domingos*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 11/79/A

Considerando que foram extintos os grémios da lavoura pelo Decreto-Lei n.º 482/74, de 25 de Setembro, e que é patente a necessidade da criação de

um organismo de apoio comercial à agricultura, pecuária e silvicultura, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura

ARTIGO 1.º

(Criação)

1 — É criado, na dependência do Governo Regional, o Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura, abreviadamente designado por IACAPS.

2 — O IACAPS é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 2.º

(Atribuições)

O IACAPS tem como principais atribuições o apoio comercial directo aos sectores agrícola, pecuário e silvícola e a colaboração com outros organismos públicos, privados ou cooperativos ligados aos referidos sectores, bem como contribuir para o desenvolvimento económico, especialmente com estudos de comercialização e industrialização dos respectivos produtos.

ARTIGO 3.º

(Competências)

Para a prossecução dos fins indicados no artigo anterior compete, designadamente, ao IACAPS:

- Assegurar o regular fornecimento de produtos essenciais à agro-pecuária e silvicultura, adquirindo-os e comercializando-os;
- Apoiar a colocação nos mercados regionais, nacionais e estrangeiros dos produtos agro-pecuários e silvícolas, industrializados ou não;
- Colaborar com os organismos de coordenação económica, com vista a atingir uma maior rentabilidade para os respectivos sectores;
- Estabelecer condições para acordos comerciais, de prestação de serviços ou outros de interesse para as actividades que apoia;
- Estabelecer acordos e contratos com empresas de transportes terrestres, marítimos e aéreos, de forma a efectivar, nas melhores condições, os transportes de produtos para ou dos sectores agro-pecuários e silvícolas;
- Praticar todos os actos de comércio necessários para o desempenho das suas atribuições;
- Manter os armazéns e os equipamentos que lhe forem necessários, bem como montar instalações ou serviços indispensáveis ao seu funcionamento;
- Negociar contratos de seguros relacionados com os fins do Instituto;
- Contrair empréstimos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e em outras